



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP
JUÍZO DA VARA ÚNICA

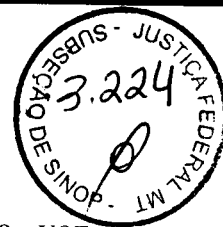


PROCESSO Nº : 2007.36.03.002400-5
CLASSE : 13101 – AÇÃO PENAL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSEPH LEPORE E OUTRO

DECISÃO

A defesa dos pilotos formula pedido ao juízo para que seja cancelado o depoimento do piloto indicado pela TAM, marcado para o dia 11 de março do corrente ano e para que os pilotos possam ser ouvidos no estrangeiro de acordo com as regras do Tratado de cooperação internacional em matéria criminal firmado entre Brasil e EUA.

A petição se detém, inicialmente, a reclamar (não há pedido expreso a respeito) da cisão processual por mim determinada. Já expliquei os fatos que me levaram a determinar a cisão. Explico de novo. A defesa dos controladores quer ouvir um perito em sistema de aviação. O que quer com essa prova? Pretende – pelo que entendi – provar que eventual conduta negligente por parte dos controladores deveu-se muito mais às falhas do sistema aéreo do que pura e simplesmente a um descuido – falta de atenção – dos seus clientes. Conseguirá provar? Não sei. O que sei é que a prova é pertinente, e por isso mesmo foi deferida, assim como foi deferida a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa dos pilotos, todas elas, inclusive as residentes no exterior. Bem, como a prova requerida pelos controladores tem nítido caráter de prova pericial, expliquei que era recomendável a cisão, uma vez que não se poderia desconsiderar que, a partir do depoimento do técnico, surgissem outras questões cuja solução merecesse providências adicionais, o que contribuiria para o atraso no andamento processual. Deixei claro, de outra parte, que a prova dos controladores e dos pilotos é independente, de modo que a cisão não prejudicaria quaisquer dos réus. Basta um exame da defesa preliminar do conjunto dos réus – pilotos e controladores. Cada qual arrola argumentos próprios, sendo que seria um tremendo exagero dizer que há, ali, colisão de defesas. Definitivamente, não há. Tanto é assim que a defesa dos pilotos, por duas vezes, não conseguiu provar em que consistiria o alegado prejuízo para a defesa – não conseguiu por que não há prejuízo. E, por fim, é bom falar ainda mais francamente. Difundiu-se, por aí afora, a tese de que os crimes podem



prescrever em junho. Essa tese nunca foi endossada por mim. Certa vez, entrevistado pela Folha *on line*, disse claramente o seguinte: “prescrição não haverá; só não posso dizer se haverá condenação”. Quem tiver assimilado um pouquinho o conteúdo do art. 59 do Código Penal saberá que a pena base não ficará – sempre em caso de condenação, evidentemente – no mínimo (estou falando dos pilotos e também dos controladores). Há uma ou duas causas de aumento – conforme o ponto de vista - e uma agravante a serem consideradas. Feitas as contas, a mim parece claro que a tese da prescrição não tem consistência alguma. Mas não é porque eu não vejo possibilidade de prescrição que tenho que ficar praticando atos inúteis no processo. Nesse contexto (prescrição levantada pela acusação e total independência da prova, esse, por certo, o principal argumento), a decisão é medida justificada juridicamente – o art. 80 do CPP dá integral respaldo à medida.

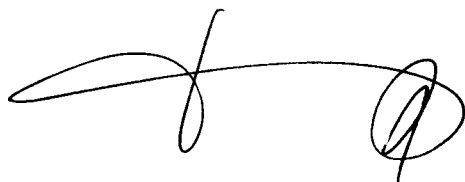
A defesa dos pilotos se levanta também contra a oitiva de testemunha técnica por mim requerida à empresa TAM, sob o argumento de que (1) o juiz não pode produzir prova de ofício, (2) a empresa aérea não tem interesse em se “indispor com a Força Aérea Brasileira, o CENIPA, o Controle de Tráfego Aéreo, a EMBRER etc.”. Francamente, esse argumento beira a má-fé.

Não sou nenhuma uma sumidade em matéria de processo penal, mas sei muito bem que ao juiz é vedado produzir prova de ofício. Nunca produzi prova de ofício no processo – e a defesa sabe muito bem disso. O ônus da prova sempre foi e continua sendo do Ministério Público – e isso eu ainda sei também. O que ocorre, aqui, é o seguinte: o meu antecessor no processo – que oficiou no ano passado, quando eu me encontrava licenciado – ouviu, como testemunha de acusação, um técnico em aviação – Roberto Peterka. Eu deferi (e ouvi em Sinop), atendendo a pedido da defesa dos pilotos, um outro técnico em aviação (Sérgio Salles), justamente na qualidade de testemunha de defesa. Nenhum dos dois sabia dos fatos diretamente. Não estavam, no dia do acidente, envolvidos nem direta nem indiretamente com os acontecimentos. E foram ouvidos como testemunhas. Testemunhas atípicas, é verdade, mas nem por isso ilegítimas. Acontece que as duas testemunhas arroladas tinham, cada qual, vínculo com as partes processuais – uma com a acusação, uma vez que subsidiou a segunda denúncia, e outra com a defesa, visto que atuou, depois do acidente, como auxiliar, no Brasil, da empresa ExcelAire. Qual a atitude sensata de alguém que oficia no processo? A mim me pareceu a convocação de um técnico sem ligação com qualquer parte envolvida. E foi aí, então, que determinei à TAM que indicasse um técnico capaz de dirimir as dúvidas ainda pendentes. O art. 209 do CPP é claro ao prescrever que o juiz “poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes”. Essa

providência não é – nem nunca foi – produção de prova de ofício, mas apenas e tão-somente atuação do juiz, em caráter suplementar, na atividade probatória. E o pior é que a defesa, julgando irregular a convocação da testemunha, sugere que eu realize perícia. Primeiro, entende que a convocação da testemunha é produção de prova de ofício – e não é. Depois, para remediar, vem com a sugestão de que eu realize perícia – ou seja, de que eu produza prova de ofício!

A alegação segundo a qual a TAM não teria interesse em se indispor com os órgãos do sistema aéreo brasileiro não se sustenta em pé. A testemunha indicada vem prestar depoimento sob juramento de falar a verdade. Será inquirida pelo juízo e pelas partes. Quando ouvi a testemunha indicada pela defesa, o fiz com toda a atenção do mundo, não me perguntando, no momento da inquirição, se ela tinha ou não envolvimento com um das partes – e tinha. Agora a defesa quer me impedir de ouvir um técnico isento, equidistante dos interesses em jogo, sob o argumento falacioso de que ele não falará a verdade. Tenha paciência. Nem ouviu o depoimento ainda e já afirma que ele não será idôneo. Quando deferi a oitiva de testemunhas no estrangeiro, não fiz juízo de valor antecipado. Não perguntei se elas seriam tendenciosas, não quis saber antecipadamente o que elas fariam ou deixariam de falar. Julguei que a prova era pertinente e deferi o pedido, prestigiando o princípio da ampla defesa. Está mantido, portanto, o depoimento do técnico indicado pela TAM, em audiência que será realizada no dia 11 de março, às 15:00 horas, na sede desta Subseção.

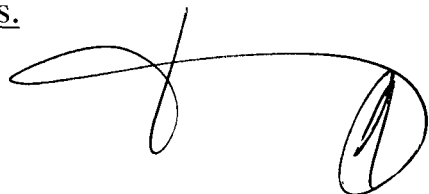
Por fim, há o problema do interrogatório por videoconferência. A defesa está com evasivas. Não consegue explicar qual o prejuízo haveria em se fazer o interrogatório a distância. Apenas bate o pé, querendo que o ato seja realizado por uma autoridade estrangeira. E não consegue explicar ao que parece porque não há mesmo razão plausível a ser exposta. Eu já disse em outro despacho que o interrogatório direto com o juiz da causa, ao invés de trazer prejuízos, é fator que amplia o direito de defesa. Amplia! Não precisa ter freqüentado o primeiro semestre do curso de Direito para saber que o contato direto do réu com o juiz da causa só pode lhe trazer benefícios. Isso porque, se não quiser falar, não estará obrigado a fazê-lo. Mas se por acaso quiser se defender, falará para quem detém o poder de julgar o processo. Não estará falando com intermediário nenhum. É por isso que a doutrina recente já defende a possibilidade de extensão do interrogatório por videoconferência para os casos em que o réu não resida na Comarca do juiz, esteja ele preso ou não. A interpretação extensiva do art. 185 do CPP, portanto, não é atitude voluntarista nem nada. Dispensamo-me de citar a doutrina que trata do tema porque não subestimo a capacidade intelectual da defesa.



Quanto ao HC 91.444, do STF, deve-se dizer, em primeiro lugar, que a decisão é de 2008, antes, portanto, da introdução, em nosso ordenamento, da possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência. Tenho a impressão de que essa mudança substancial fará com que a Suprema Corte analise casos futuros com outra perspectiva. E depois a defesa cita só os argumento do voto que lhe interessam – providência, de resto, perfeitamente legítima. Quem se detiver a ler a íntegra do acórdão perceberá que ali já se fala inclusive em videoconferência – parecer do Procurador Geral da República. E há ainda outro aspecto. O HC foi impetrado porque o juiz federal do Rio de Janeiro intimou os réus para que eles comparecessem a audiência marcada naquele Estado. Como o não houve comparecimento, ele decretou revelia. O Supremo concedeu a ordem para que os réus pudessem ser ouvidos no estrangeiro. Os argumentos que constam do acórdão são o que são: argumentos; e os fundamentos não fazem coisa julgada (art. 469 do CPC). O que resta de concreto do acórdão em questão é o seguinte: os réus não estavam obrigados a comparecer ao Rio de Janeiro. Daí a concessão da ordem.

E o exame da situação concreta reforça ainda mais a tese de que o interrogatório por videoconferência é medida que se impõe. Os pilotos, quando foram liberados para voltar aos EUA, se comprometeram a comparecer aos atos do processo, colaborando com os trabalhos da justiça brasileira. O advogado deles no Brasil vem reafirmando, inclusive em audiência, que o objetivo da defesa não é causar entrave ao bom andamento processual. O que impede, então, que eles compareçam nos Estados Unidos para falar com o juiz da causa? A defesa esqueceu-se de citar também uma parte do precedente do Supremo em que se diz que o interrogatório no estrangeiro é feito de forma escrita. O juiz americano recebe o expediente do Brasil e o remete ao réu. O réu escreve sua resposta, devolve ao juiz americano, que, por sua vez, devolve ao Brasil. É assim que se realizará o ato. De modo absolutamente impessoal. Além do fato de que as condutas apontadas na denúncia sequer constituem crime nos EUA – não se tem notícia de que os réus estejam respondendo a alguma ação criminal.


Sendo assim, defiro o pedido de desistência de oitiva das testemunhas, fixando, no entanto, como data limite para apresentação das manifestações escritas, o dia 15 de março de 2011 (dia em que se realizaria a audiência), sob pena de a omissão ser considerada desistência. Indefiro os demais pedidos, estando mantida, para o dia 11.03.2011, a audiência para a oitiva da testemunha do juízo e realização, nos dias 30 e 31 de março de 2011, do interrogatório dos réus.





Intimem-se, com urgência, por meio eletrônico, valendo a intimação para todos os efeitos, inclusive prazos.

Sinop/MT, 24 de fevereiro de 2011.


MURILO MENDES
Juiz Federal Substituto
na Vara Única de Sinop/MT

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.
Sinop/MT, 24/02/2011.


Fábio Paz Miranda
Diretor de Secretaria